



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371198-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., é agravado PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO: PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO nº 207.264

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. DADOS DE PORTA LÓGICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que aplicou multa de R\$30.000,00 por descumprimento de ordem judicial para fornecimento de dados de porta lógica por provedora de conexão. A agravante alega inexigibilidade da obrigação e pleiteia redução da multa e descabimento de multa e honorários sobre astreintes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade da agravante em fornecer dados de porta lógica e a validade da multa aplicada pelo descumprimento da decisão judicial.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 12.965/14 não limita a responsabilidade dos provedores quanto à disponibilização de dados de porta lógica, sendo obrigatória a identificação dos usuários conforme decisão judicial.

4. A multa de R\$30.000,00 é mantida, pois a agravante não demonstrou cumprimento da obrigação. A questão sobre multa e honorários não foi debatida em primeira instância, impossibilitando sua análise.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: 1. Provedores de conexão têm obrigação de fornecer dados de porta lógica quando determinado judicialmente.

2. A manutenção da multa é justificada pela resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Legislação Citada:

Lei nº 12.965/14, art. 10, caput e § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.784.156/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05.11.2019.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim deliberou: “Fls; 223/225: Conforme consignado na decisão de fls. 216/218, a jurisprudência entende exigível a disponibilização de dados de porta lógica aos provedores de conexão, como é o caso da ré. 2. A justificativa apresentada para o descumprimento da nova determinação não se

sustenta, vez que a própria executada esclarece que o intermediador por ela utilizado diferencia as conexões por portas lógicas. 3. Assim, configurado descumprimento da decisão judicial de fls. 216/218, aplico a multa cominada na decisão de fl. 1275 dos autos principais em seu patamar máximo (R\$30.000,00) pois o atraso ultrapassa 30 dias. 4. Intime-se a executada a pagar o valor no prazo de 15 dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no valor de 10%.”

Insurge-se o executado afirmando já ter apresentado os dados a que tem acesso e que sendo ela provedora de conexão não tem obrigação de guardar os dados relativos a portas lógicas, tendo em vista o quanto estabelecido no art. 15, da Lei do Marco Civil da Internet.

Pleiteia a declaração de inexigibilidade da obrigação, a redução da multa para R\$2.000,00 e o descabimento de multa e honorários sucumbências sobre o valor das astreintes.

Preparo a fls. 56/57.

É O RELATÓRIO.

Diferentemente do quanto sustentado pela agravante, é possível a ela fornecer dados de IP, endereços, nomes e origem dos usuários indicados como autores de publicação de conteúdos que o autor pretende apurar, sendo indiferente para tanto que se qualifique como provedor de conexão.

Certo é que a Lei nº 12.965/14 não prevê qualquer limitação de responsabilidade quanto às informações relativas às portas lógicas de origem, cuja identificação nos autos foi determinada pela decisão de fls. 1.275 dos autos originários, e, apesar de regularmente intimada, a agravante preferiu continuar resistindo ao cumprimento daquilo que lhe foi ordenado, sujeitando-se à sanção a ela corretamente imposta.

A propósito, constitui a ANATEL, com a edição da Portaria nº 152/2014, grupo de trabalho para a implantação do protocolo IP v.6 nas redes das prestadoras de serviços de telecomunicação, e regulamentando a atividade de tal grupo, destacou a importância de serem adotadas “... as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, em especial quanto à expedição de normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes...” tudo para atingir o escopo de ficar garantida a possibilidade de identificação dos usuários.

Além disso, a ANATEL, mesmo precedentemente à implementação da

tecnologia CG-NAT44, já apontava para a obrigatoriedade da guarda de tal registro, como também do fornecimento de dados que permitam a identificação do usuário, inclusive dados de porta lógica, responsabilidade que é dos provedores conforme consta do Relatório Final de Atividades do grupo de trabalho acima mencionado.

Tal obrigatoriedade, destaque-se, está de todo amparada pelo disposto no caput e no § 1º, do art. 10, da Lei nº 12.965/14, segundo os quais “A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas...”; sendo que “O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial...”

Ora, no caso presente houve expressa ordem judicial para a disponibilização dos dados imprescindíveis à identificação dos usuários que teriam procedido tal como descrito pelo agravado em sua inicial, comando que referiu, de modo claro, envolver a disponibilização mencionada também dados de porta lógica, questão a qual, ressalte-se, já havia sido definida quando do julgamento do AI nº 2287582-83.2024.8.26.0000 cuja decisão transitou em julgado.

Na esteira do quanto aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP.

2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de

conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.

3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.

4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.

5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações.

6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária.

7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6.

8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.784.156/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 21/11/2019.)

Quanto ao **montante da multa**, não se mostra abusiva a somatória de R\$30.000,00, pois, como acima exposto, não há, até o presente momento, demonstração pela agravante de que tenha cumprido a obrigação determinada pelo juízo, não se justificando o pleito para redução das *astreintes*.

Dessa forma, a multa imposta deve ser mantida ante a conduta que tem adotado a recorrente, pois é lógico que quando se fixa multa nestes contextos como o dos autos esta iniciativa é apenas adotada como um meio de tornar efetiva a decisão judicial, como um meio de garantir que não preferirá aquele que tem que cumprir a ordem se abstenha de fazê-lo, e como essa efetividade não existiu, tem integral pertinência a

manutenção da multa, tal como estipulada.

No que toca à **incidência de multa e honorários advocatícios** trata-se de matéria ainda não debatida em primeiro grau, razão pela qual não é possível conhecer-se da matéria, sob pena de supressão de instância.

Assim, nada há para ser modificado na decisão impugnada.

Pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo e, na parte conhecida, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator